

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº 57/2023

Assunto: Projetos de Lei do Poder Executivo nº 25/2023, nº 26/2023, nº 27/2023 e nº 28/2023 - Autorizam o Poder Executivo Municipal a doar imóveis ao Governo do Estado do Paraná.

1. RELATÓRIO

Tratam-se de Projetos de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto, todos com o objetivo de buscar a autorização legislativa para que o Município de Colombo possa doar ao Governo do Estado do Paraná imóveis que abrigam colégios estaduais.

O PL nº 25/2023 busca a permissão para a doação do imóvel (matrícula nº 78.280) onde se localiza o Colégio Estadual Bento Munhoz da Rocha.

O PL nº 26/2023 empenha-se na licença legislativa para a doação do imóvel (matrícula 79.557) que abriga o Colégio Estadual Alfredo Chaves.

O PL nº 27/2023 requer o consentimento para a doação do imóvel (matrícula nº 51.559) sobre o qual está o Colégio Estadual João Ribeiro de Camargo.

Já, o PL nº 28/2023 solicita a autorização para a doação do imóvel (matrícula nº 48.575) que fica em área contígua ao Colégio Estadual Luiz Sebastião Baldo.

Os quatro projetos dispõem que as doações são em caráter definitivo e por prazo de indeterminado.

Por fim, determinam as entradas em vigor nas datas das publicações.

Acompanham os projetos diversos ofícios trocados entre a Prefeitura de Colombo, a Secretaria Estadual de Educação e esta Câmara Legislativa. Ademais, ressalta-se que os quatro projetos de lei possuem a cópia do registro da matrícula do imóvel, o parecer de avaliação e o memorial descritivo.

As justificativas foram apresentadas, destacando o Poder Executivo, em suma, que o fato de existirem unidades escolares estaduais em terrenos municipais gera insegurança jurídica, pois as gestões das instituições de ensino ficam prejudicadas. Cita, como exemplo, a dificuldade na captação de recursos federais para reformas ou ampliações por conta dos imóveis não pertencerem ao estado.

Os Projetos foram protocolados entre 25/10/2023 e 27/10/2023. Em 31/10/2023, foram divulgados em Sessão Ordinária e em 08/11/2023 chegaram a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Projetos de Lei ora sob apreciação visam à doação de quatro terrenos do Município de Colombo para o Governo do Estado do Paraná. Três deles com a finalidade de regularizar a situação de colégios estaduais. Porém, no caso do Colégio Estadual Luiz Sebastião Baldo, a doação é de imóvel municipal contíguo, cujo objetivo é a expansão as instalações escolares.

Por terem objetos semelhantes, optou-se pela análise conjunto dos quatro projetos.

O art. 76 da Lei nº 14.133/21 (nova lei de licitações e contratos) traz as condições para que a alienação de bens da administração pública possa se perfazer. Vejamos.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, g e h deste inciso;

Adianta-se que a situação em análise não se encontra em nenhum dos três incisos citado da alínea “b” do inciso I do art. 76 e, portanto, as doações em tela estão dispensadas do processo licitatório.

Nessa toada, entende-se que o Município pode promover a doação dos seus imóveis desde que atendidos os requisitos legais, quais sejam: 1) a autorização legislativa ora buscada; 2) o interesse público devidamente justificado e 3) a avaliação do bem.

O interesse público evidencia-se pelas próprias justificativas contidas nos projetos que detalham a necessidade da propriedade dos terrenos do Município de Colombo por diversos fatores como expansão de instalações escolares, facilitação no recebimento de recursos federais e maior autonomia na gestão. Ademais, o interesse da coletividade poderá ser avaliado pelos próprios parlamentares.

Quanto à documentação, cabe ressaltar que as avaliações dos quatro terrenos encontram-se acostadas nos processos, assim como as suas respectivas certidões de matrícula.

3. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria vem prevista no art. 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, pois trata de assunto de interesse local. Além de dispor, expressamente como competência dos municípios, a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Cumprasseverar, além do mais, que o art. 12, inciso XIII, da Carta Municipal estabelece que:

Art. 12 Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XIII - administração, utilização e alienação de seus bens.

Já, a iniciativa sobre a alienação de bens é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica:

Art. 95 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens públicos do Município de Colombo, ressalvada a competência da Câmara Municipal, em relação aos bens utilizados em seus serviços e suas instalações.

4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja alterações na redação do art. 2º dos quatro projetos de lei, a fim de evitar a imprecisão de termos técnicos, conforme determina o art.11, II, 'a', da Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, não há necessidade de apontar que “a doação é realizada em caráter definitivo e por prazo indeterminado”, visto que essas características já encontram-se na essência do instituto.

Ressalta-se que a doação é uma espécie de contrato em que uma pessoa, de livre e espontânea vontade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, conforme dispõe o art. 538 do Código Civil.

No caso dos bens públicos, a Lei de Licitações e Contratos determina a reversão do imóvel ao ente doador no caso de cessarem as razões que justificaram a doação. É o que prevê o § 2º do art. 76 supracitado:

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Dessa forma, entende-se que o contido nos artigos segundos dos quatro projetos em análise é redundante e, por este motivo, sugere-se a sua eliminação.

No tocante ao *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Chefe do Poder Executivo.

5. TRAMITAÇÃO E QUÓRUM

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) **Constituição e Justiça** (art. 54, I, ‘a’, RI): pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e obediência ao Regimento Interno.
- 2) **Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56, RI).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

6. CONCLUSÃO

Assim, ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação dos Projetos de Lei nº 25/2023, nº 26/2023, nº 27/2023 e nº 28/2023 que autorizam a doação de quatro imóveis do Município de Colombo para o Governo do Estado do Paraná.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 14 de novembro de 2023.

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977